

TC/006997/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Concorrência Eletrônica 10/SMSUB/COGEL/2025 (90010/2025 Compras.Gov), cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem

Interessados: Secretaria Municipal Das Subprefeituras (*), Daniela Bonato Barbosa Zambelli

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta por Daniela Bonato B. Zambelli, na qual são apontadas supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 010/SMSUB/COGEL/2025 (SEI nº 6012.2024/0006742-1), lançada pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), tendo por objeto do certame é o Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem, à Prefeitura do Município de São Paulo.

A Representante, peça 01, aponta diversas irregularidades no edital, como: a adoção de salário abaixo do piso da categoria e ausência de adicional de insalubridade na formação do preço de referência, o que comprometeria a exequibilidade das propostas; a alíquota de ISS fixada em 2%, contrariando a legislação que determina 5% para o tipo de serviço licitado; a exigência de vans com até 5 anos de fabricação, considerada restritiva e sem justificativa técnica; e, a ausência de exigência de registro dos atestados técnicos

no CREA e da falta de detalhamento das planilhas de custos. Ao final, solicita a suspensão do certame e a correção dos itens impugnados para garantir legalidade e equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 12, considerou improcedentes todas as alegações. Justificou que os valores utilizados são compatíveis com tabelas oficiais (SICRO), que o adicional de insalubridade não é aplicável de forma generalizada, que a alíquota de ISS foi corretamente calculada com base em deduções legais, que a exigência de idade dos veículos é discricionária e não compromete a competitividade, e que o detalhamento dos encargos sociais é exigido por lei, mesmo sem previsão expressa no edital.

O certame foi suspenso *sine die* pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB), peça 17, tomou ciência de todo o processado e do Relatório Preliminar de Representação da Equipe de Auditoria, manifestando-se favorável a improcedência da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 21, acompanhou o posicionamento da d. Coordenadoria IX desse E. Tribunal e requereu a total improcedência da presente Representação.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que a ora Representante não fez a prova cabal de sua cidadania, deixando de juntar cópia de seu título de eleitor, requisito regimental de admissibilidade. Desta forma, a rigor, a Representação não pode ser conhecida.

Entretanto, a questão relacionada à falta de apresentação de documentos pessoais e assinatura na Exordial pode ser superada, pois formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

A representante apontou cinco possíveis irregularidades: uso de salário abaixo do piso da categoria e ausência de adicional de insalubridade; alíquota de ISS fixada em 2% em vez dos 5% previstos na legislação; exigência de vans com até 5 anos de fabricação; falta de exigência de registro dos atestados técnicos no CREA; e ausência de detalhamento das planilhas de custos.

A Equipe de Fiscalização considerou improcedente a alegação de que o salário-base utilizado na composição dos custos estaria abaixo do piso da categoria, pois os valores adotados estão compatíveis com tabelas oficiais de referência, como a da SEINFRA, e não há obrigatoriedade de seguir o piso sindical quando há parâmetros públicos disponíveis e reconhecidos.

Quanto ao adicional de insalubridade, a Equipe de Auditoria entendeu que sua aplicação não é automática, devendo ser avaliada conforme as condições específicas de cada serviço, assim a ausência de previsão no edital, portanto, não configura irregularidade, já que o adicional só deve ser incluído quando houver comprovação técnica da sua necessidade.

Em relação à alíquota de ISS fixada em 2%, a análise concluiu que o cálculo foi feito corretamente, com base em deduções legais previstas na legislação municipal. A exigência de vans com até cinco anos de fabricação foi considerada válida, por se tratar de critério discricionário da Administração que não compromete a competitividade.

Por fim, quanto à ausência de exigência de registro dos atestados técnicos no CREA e ao detalhamento das planilhas de custos, a Equipe de Auditoria considerou que essas obrigações decorrem da legislação vigente e devem ser observadas pelos licitantes, mesmo que não estejam expressamente previstas no edital.

A Secretaria Municipal das Subprefeituras, responsável pelo certame, e a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM concordaram com a conclusão da Especializada do Tribunal, a qual também me coaduno.

Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo conhecimento da Representação proposta por Daniela Bonato B. Zambelli, em face da Concorrência Eletrônica Nº 010/SMSUB/COGEL/2025 e, no mérito, opino pela sua total improcedência.

Cumprе informar que, conforme publicação do dia 22/05/2025 em anexo, a Secretaria Municipal das Subprefeituras, através da Coordenadoria Geral de Licitações, comunicou a todos os interessados, a SUSPENSÃO "SINE DIE" da Concorrência Eletrônica nº 010/SMSUB/COGEL/2025, prevista para o dia 23/05/2025 às 11h00 para adequações no Edital e seus respectivos anexos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de agosto de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I